



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 21/2016
(25.1.2016)
RECURSO ELEITORAL N° 117-06.2013.6.05.0028 – CLASSE 30
ITABUNA

RECORRENTE: Ministério Público Eleitoral.

RECORRIDO: Partido Verde – PV de Itabuna.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 28ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Prestação de contas. Partido. Eleições 2012. Desaprovação. Ausência de documentos essenciais. Art. 51, IV, a da Res. TSE nº 23.376/2012. Contas não prestadas. Provimento.

1. Nos termos dos arts. 40, inciso XI e § 8º, e 51, IV, a da Res. TSE nº 23.376/2012, os extratos da conta aberta em nome do partido, contemplando todo o período da campanha, são documentos de apresentação obrigatória e a falta de tais documentos, em sua integralidade, dá ensejo ao julgamento pela não prestação das contas, já que o promovente, intimado para saná-la, quedou-se inerte;

2. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de janeiro de 2016.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 117-06.2013.6.05.0028 – CLASSE 30
ITABUNA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 28ª Zona, que desaprovou as contas do Partido Verde – PV de Itabuna, alusivas ao pleito de 2012.

Em suas razões (fls. 85/93), o recorrente afirma que as contas encontram-se desprovidas de documentos imprescindíveis à sua análise – extratos bancários –, apesar da oportunidade concedida ao recorrido para que os apresentasse.

Ao final, requer o provimento do recurso para que as contas sejam julgadas não prestadas.

Intimado para apresentar contrarrazões, o recorrido ficou-se inerte.

Às fls. 107/109, a Secretaria de Controle Interno afirma que as falhas apontadas na sentença guerreada subsistem.

Instado, o eminente Procurador Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, no sentido de que sejam julgadas não prestadas as contas do recorrido (fls. 112/115).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 117-06.2013.6.05.0028 – CLASSE 30
ITABUNA

V O T O

A análise dos autos revela que as contas do promovente, ora recorrido, devem ser julgadas não prestadas porquanto desprovidas de documentos e informações essenciais, cuja ausência obstaculiza por completo a fiscalização dos recursos arrecadados e despesas realizadas na campanha eleitoral, sendo as peças faltantes imprescindíveis, inclusive, para, se for o caso, aferição de ausência de movimentação financeira.

Com efeito, a obrigatoriedade da apresentação do extrato bancário da conta aberta em nome do partido e do seu comitê financeiro, contemplando todo o período da campanha, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas, encontra-se prevista no art. 40, inciso XI e §8º, c/c art. 51, inciso IV, alínea *a* da Res. TSE nº 23.376/2012, como se pode aferir das respectivas transcrições. Vejamos:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deverá ser instruída com os seguintes documentos:

XI – extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, do comitê financeiro ou do partido político, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 2º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência;

§8º Os extratos bancários deverão ser entregues em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira.

Art. 51. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

IV – pela não prestação, quando:

a) não apresentadas, tempestivamente, as peças e os documentos de que trata o art. 40 desta resolução.

RECURSO ELEITORAL Nº 117-06.2013.6.05.0028 – CLASSE 30
ITABUNA

Não é só. O § 1º do inciso IV do susomencionado art. 51 estabelece que “também serão consideradas não prestadas as contas quando elas estiverem desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha e cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da intimação do responsável”.

Pois bem. Constatadas as omissões, o partido em questão foi intimado para saná-las, deixando escoar o lapso prazal sem apresentar qualquer manifestação, restando violados, dessa forma, os preceitos normativos retro transcritos.

No caso dos autos, o promovente limitou-se a comprovar a abertura da conta (fl. 4), o requerimento de encerramento da mesma (fls. 17/18) e um extrato bancário, contendo, tão somente, o saldo do dia 5.11.2012 (fl. 31), período em que a campanha eleitoral já se havia encerrado.

Malgrado o entendimento firmado por este Colegiado no sentido de que a apresentação parcial de extratos bancários conduz à desaprovação das contas, tenho que, na espécie, a medida que melhor se coaduna com a falha praticada é o julgamento das contas não prestadas, já que a omissão dos extratos bancários abrange a integralidade do período de campanha eleitoral.

Tanto é suficiente para concluir que, ao deixar de apresentar os extratos bancários abrangendo todo o período da campanha, o recorrido descumpriu normas cogentes do sistema jurídico eleitoral e, com isso, inviabilizou a atividade fiscalizatória do Poder Judiciário Eleitoral, impossibilitando a aferição da veracidade das informações prestadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 117-06.2013.6.05.0028 – CLASSE 30
ITABUNA

À vista disso, entendo que a situação narrada nos presentes fólios enseja, nos termos do art. 51, inciso IV da Resolução TSE nº 23.376/2012, a declaração das contas como não prestadas.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso para reformar a sentença de primeiro grau, julgando não prestadas as contas do recorrido.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de janeiro de 2016.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator